

## 5

DOI: 10.5281/zenodo.15620846

Como citar este artigo  
(ABNT NBR 6023/2018):

SOUZA, Nelcy Renata Silva de; COSTA, Ruan Patrick Teixeira da. Fatores reais de poder: a influência midiática nas decisões do Supremo Tribunal Federal. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 1, p. 67-87, jan./abr. 2025.

Recebido em: 20/04/2025

Aprovado em: 30/04/2025

## Fatores reais de poder: a influência midiática nas decisões do Supremo Tribunal Federal

*Real Factors of Power: Media Influence on the Decisions of the Brazilian Supreme Federal Court*

Nelcy Renata Silva de Souza<sup>1</sup>

Universidade Federal do Amazonas.

Ruan Patrick Teixeira da Costa<sup>2</sup>

Universidade Federal do Amazonas.

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 OS FATORES REAIS DE PODER E A ESSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PELA ANÁLISE DE LASSALLE E KONRAD HESSE. 3 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

<sup>1</sup> Advogada. Mestra pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Professora substituta da Universidade Federal do Amazonas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0036764451569275>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8258-1376>. E-mail: [nelcy.renata@gmail.com](mailto:nelcy.renata@gmail.com).

<sup>2</sup> Mestre em Direito Ambiental pelo PPGDA da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Analista Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Professor de cursos de graduação. Especialista em Direito Penal, Investigação Forense e Perícia Criminal pela Uniasselvi. Bacharel em direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5918316459107517>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1891-3639>. E-mail: [ruan.teixeiraadv@gmail.com](mailto:ruan.teixeiraadv@gmail.com).

**RESUMO:**

A influência midiática nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) pode ser definida como a atuação dos meios de comunicação como fatores reais de poder que moldam percepções públicas e impactam a atuação da Corte, sendo um tema de grande relevância para o campo jurídico, político e da teoria constitucional. Nesse contexto, são abordadas as questões relacionadas ao protagonismo midiático sobre decisões judiciais sensíveis, à judicialização da política e à construção da legitimidade pública do STF em um cenário de pressão social. Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do seguinte questionamento: de que maneira a mídia, como fator real de poder, repercute nas decisões da Suprema Corte brasileira? O estudo é importante porque demonstra como a atuação midiática pode comprometer a imparcialidade judicial e gerar instabilidade interpretativa, afetando a confiança pública no sistema jurídico. Dentre as dificuldades apontadas, objetiva-se analisar a relação entre os fatores reais de poder e a força normativa da Constituição, destacando os riscos e as limitações que tal influência impõe à independência judicial. Como procedimentos metodológicos, utiliza-se a pesquisa do tipo qualitativa, com abordagem dedutiva, de natureza exploratória e procedimento técnico de análise bibliográfica e jurisprudencial. Conclui-se que o tema, embora debatido na literatura constitucional, exige aprofundamento contínuo, dada a crescente pressão da opinião pública e da mídia sobre a atuação do STF no contexto democrático atual.

**Palavras-chave:**

STF; Mídia; Fatores reais de poder; Judicialização da política; Imparcialidade judicial.

**ABSTRACT:**

Media influence on the decisions of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) can be defined as the role of the media as real factors of power that shape public perceptions and impact the Court's actions, being a highly relevant topic in legal, political, and constitutional theory fields. In this context, the study addresses issues related to media protagonism over sensitive judicial decisions, the judicialization of politics, and the construction of public legitimacy of the STF under social pressure. Thus, the central question arises: how does the media, as a real factor of power, influence the decisions of the Brazilian Supreme Court? The study is important as it shows how media influence can compromise judicial impartiality and create interpretative instability, affecting public trust in the legal system. Among the challenges identified, the objective is to analyze the relationship between real factors of power and the normative force of the Constitution, highlighting the risks and limitations this influence imposes on judicial independence. The methodological procedures involve qualitative research, with a deductive approach, exploratory nature, and bibliographic and case law analysis as technical procedures. It is concluded that although the topic is discussed in constitutional literature, it requires ongoing in-depth analysis given the increasing pressure of public opinion and the media on the STF's performance in the current democratic context.

**Keywords:**

Supreme Federal Court; Media; Real factors of power; Judicialization of politics; Judicial impartiality.

## 1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro em sua estrutura hierárquica para a interpretação das normas constitucionais tem na figura do Supremo Tribunal Federal (STF) o guardião da Constituição, haja vista que a ele cabe a última palavra em matéria constitucional, nos termos do que prevê o artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

O STF tem se mostrado atuante em várias questões, em especial quando profere decisões judiciais emblemáticas sobre temas sensíveis, a exemplo do aborto, da descriminalização da maconha, demarcação de terras indígenas, entre outras temáticas relevantes para o debate jurídico.

A presente pesquisa visa responder à seguinte problemática: de que maneira a mídia como fator real de poder repercute nas decisões da Suprema Corte Brasileira? A pesquisa se justifica pela importância de se analisar de maneira crítica a decisão judicial que deve atentar ao ordenamento jurídico e o protagonismo político e social repercutido nas decisões judiciais, em especial, as polêmicas.

A atuação e influência da mídia no Poder Judiciário levanta discussões no meio acadêmico sobre a legitimidade da atuação do Judiciário e o papel como guardião da CRFB/88 e o poder de dizer, por último, a aplicação e interpretação das normas constitucionais.

A mídia acaba por interferir no andamento dos processos judiciais, e propor um pré-julgamento de casos polêmicos, por não pretender formar a concepção da verdade diante apenas de informações captadas ao entrevistar magistrados e os envolvidos no caso. Para isso, será verificado com base em produção bibliográfica os posicionamentos da Suprema Corte sob a influência da mídia nacional.

A primeira parte da pesquisa trará as reflexões sobre a essência e a força normativa da Constituição por Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse e a relação com os fatores reais de poder e o que representam no meio social, dentre os quais a mídia.

A segunda parte propõe refletir sobre a influência da mídia nas decisões judiciais e as atenções voltadas para os magistrados, o STF e as decisões polêmicas proferidas de impacto no âmbito nacional, com destaque para a execução provisória de sentenças penais condenatórias julgadas em *Habeas Corpus* pelo STF, em especial o caso do presidente Luiz Inácio Lula da Silva no HC n.º 152752 com data de julgamento em 04 de abril de 2018.

A metodologia da pesquisa se baseará no método dedutivo, quanto aos meios trata-se de pesquisa exploratória com análise de trabalhos científicos sobre o assunto e jurisprudências, quanto aos fins, será qualitativa.

## 2 OS FATORES REAIS DE PODER E A ESSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PELA ANÁLISE DE LASSALLE E KONRAD HESSE

Para compreensão da pesquisa, em um primeiro momento se faz necessário analisar a força normativa e a essência da CRFB/88 pelos autores Konrad Hesse e Ferdinand Lassalle, que analisam o texto constitucional e sua aplicação no meio social em relação aos Fatores Reais de Poder. A compreensão de sobre o que seriam os Fatores Reais de Poder é a seguinte:

Constituem um conjunto de forças que atuam politicamente, com base na lei (na Constituição), para conservar as instituições jurídicas vigentes. Constituem estes fatores a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros e com específicas e especiais conotações, a pequena burguesia e a classe operária, e o que elas representam da ciência nacional Lassalle (2007, p.13).

A obra “Essência da Constituição” corresponde a uma conferência para intelectuais e sindicalistas como contribuição para o pensamento jurídico alemão no século XIX a respeito do estudo sobre os fundamentos não-formais, mas essenciais (sociais e políticos) de uma constituição.

Uma constituição boa e duradoura segundo Lassalle (2007, p. 13-15) é aquela em que o texto escrito corresponde à constituição real, pois esta última estaria embasada nos próprios Fatores Reais de Poder, com força ativa transcrita numa folha de papel, formada pelos fatores reais de poder e o texto escrito e documentado, presentes a organização das instituições, poderes, governos etc.

Em conclusão, compreende que os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder, e os fatores reais de poder regem a sociedade, e assim explica:

A verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e que as Constituições escritas não têm valor sem são duráveis a não se que exprimem fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social Lassalle (2007, p. 40).

A influência midiática e as manifestações populares na internet e nos diversos meios digitais podem ser formas perigosas de atuações arbitrárias em desatendimento aos direitos e garantias democráticas dispostas na CRFB/88 e prejudicam a atuação e a função do Poder Judiciário, visto que a norma não está desvinculada da realidade histórica, política e social.

Em contraponto às reflexões de Lassalle, a obra “Força Normativa da Constituição” de Konrad Hesse é fruto de uma aula inaugural na Universidade de Freiburg-RFA, e que a constituição não é apenas uma mera folha de papel e que existem pressupostos (realizáveis) que permitem a manutenção da força normativa.

Segundo Hesse (1991, p. 9), as questões constitucionais não são em sua origem problemas jurídicos, mas questões políticas, haja vista que as regras jurídicas não controlam efetivamente a divisão de poderes políticos e constituem um fator real de poder.

No entender de Santana (2016, p.37), as decisões do Tribunal Constitucional possuem força política, por ser o último a decidir em matéria constitucional questões sensíveis e por produzir jurisprudência de influência aos demais tribunais brasileiros e no comportamento dos demais Poderes e órgãos de direção política do país.

Para compreender a força normativa da constituição, Hesse parte da relação existente entre a Constituição e a realidade político-social e que estas não podem ser vistas de forma apartadas, pois a essência da norma constitucional reside na sua vigência (concretude na realidade) que não se aparte do contexto histórico, técnicas, econômicas, sociais etc., a qual chama de pretensão de eficácia.

Nesse sentido Hesse (1991, p. 15), explica que:

A pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização; a pretensão de eficácia associa-se a essas condições como elemento autônomo. A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser.

O que Hesse busca explicar é que a pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização, e que a existência da norma não é autônoma em face da realidade, isto é, a constituição adquire força normativa na medida que consegue realizar a pretensão fática e que a eficácia da norma jurídica será realizada quando consideradas as condições históricas, técnicas, econômicas, sociais, entre outras.

Para Hesse (1991, p.18) a força vital da constituição está relacionada com a “sua vinculação às forças espontâneas e as tendências dominantes do seu tempo”. A força ativa também está relacionada a uma vontade de poder (vontade de concretizar a ordem) e uma vontade de constituição (valor normativo inquebrantável, inviolabilidade e legitimação).

E assim, Hesse (1991, p. 23), conclui que: “a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade”.

Parte-se da compreensão que Hesse constitucionaliza os fatores de poder por meio do reconhecimento de que a norma constitucional não tem existência autônoma diante da realidade, o que permite trazer contribuições às reflexões de Lassalle (Menezes; Limeira; Farias, 2023, p. *online*).

Note-se, que Hesse não afasta a presença dos fatores reais de poder, e que eficácia da normatividade da constituição corresponde aos fatores reais enquanto corresponde a uma consciência social, sem a qual não há a vontade de constituição, e que a força normativa da constituição não está unicamente atrelada a tais fatores, e com isso não constitui mera folha de papel.

O Direito Constitucional enquanto ciência normativa próxima de outras ciências, como a Sociologia, História e a Economia cumpre a função dos limites e concretização da força normativa e do principal pressuposto (vontade da constituição) para que as questões constitucionais não se convertam em questões de poder (Hesse, 1991, p.27).

No Brasil tem-se a CRFB/88, cujo guardião é o STF, o qual possui o poder de interpretar a norma constitucional em última instância, cuja finalidade é a de promover a segurança jurídica, nos termos do artigo 92, inciso I, § 2º da CF/88, com jurisdição em todo o território nacional.

Com isso, os artigos 92, inciso I, § 2º e 102, da CF/88, assim dispõe:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

[...] omissis

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

O magistrado possui garantias e deveres constitucionais de desenvolver com plena autonomia e independência todas as funções que lhe são demandadas, é um poder-dever de exercer a função pública de julgar (Cappelletti, 1989, p.31 e p.17). No contexto brasileiro funciona a distribuição de funções entre os Poderes, de que:

A Constituição Federal é que distribui entre os órgãos de direção do Estado o poder soberano do povo que lhe é atribuído, de forma harmônica, atribuindo funções específicas e fundamentais para o funcionamento do Estado, sendo distribuído este poder unitário para cumprimento dos fundamentos do Estado de forma equilibrada, justamente para preservar a supremacia da vontade popular e o interesse público, sem que com isto perca a sua unidade, que é justamente a de ser o poder soberano do povo, evitando a entrega do poder do estado de forma absoluta (Santana, 2016, p.29).

A influência da mídia no cenário brasileiro especialmente sobre os tribunais se evidencia através das decisões proferidas em processos judiciais de repercussão ligados às questões políticas, econômicas, culturais, religiosas, sociais e de demais naturezas.

Sabe-se que as mudanças das relações fáticas podem provocar mudanças de interpretação da constituição, para isso se faz necessário a revisão constitucional com intuito

de não ter suprimido a tensão entre a norma e a realidade e o próprio direito (Hesse, 1991, p. 23).

O descolamento da Constituição Federal dos Fatores Reais de Poder pode a transformar em uma mera folha de papel, entendimento este de Lassalle. Para tanto, que Hesse admite a mutação constitucional como forma de aproximação (Badr, notas de aula, 2023).

Tal compreensão é visível no proferimento do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC n.º 12 6292/SP (2016, p. 5-9), o tratar da mutação constitucional e de que é um mecanismo de plasticidade a ser aplicado a todas as normas constitucionais de transformação do sentido e de alcance da norma, sem que se opere a modificação do texto, em decorrência de uma mudança na realidade fática ou de nova percepção do Direito, para o que deve ser considerado ético e justo.

Além disso, o Ministro Luís Roberto Barroso acrescenta que: “A tensão entre normatividade e facticidade, assim como a incorporação de valores à hermenêutica jurídica, produziu modificações profundas no modo como o Direito contemporâneo é pensado e praticado (HC n.º 12 6292/SP, 2016, p.5) ”.

A necessidade da legitimidade pública para os tribunais brasileiros e em especial a suprema corte é de diferenciar as decisões dos ministros das decisões dos outros poderes políticos (Falcão; Oliveira, 2012, p. 433 e 434), pois a posse de legitimidade pública é central para a manutenção do Poder dos tribunais e que esta legitimidade pressupõe comprimento de suas decisões ainda que de forma impopular.

Destaca-se que a relação comunicativa entre o STF e a sociedade acontece de forma contínua num processo de mensagem ação e reação, a sociedade como sujeito emissor/receptor também aplicável a Suprema Corte (Falcão; Oliveira, 2012, p. 435), a mais importante mensagem-ação do STF, embora não exclusiva, são as decisões jurisdicionais e enquanto a mensagem- reação da sociedade à legitimação da decisão.

No entender de Falcão; Oliveira (2012, p.436), o STF enquanto emissor e receptor de mensagens atua em múltiplos papéis; o ministro enquanto sujeito emissor e agente político que emite decisões jurisdicionais e o Tribunal quando reunidos os 11 (onze) ministros em plenário, que emitem decisões enquanto ordem e dever constitucional como instituição.

Na obra *Os Intelectuais e a Sociedade* de Thomas Sowell (2011) destacam-se que uma visão ainda que seja dramática ou atraente, enquanto sociedade, somos obrigados a viver no mundo da realidade. Porém, quando esta realidade é manipulada para uma visão particular passa a ser ferramenta para tomada de decisões não desejáveis.

Os meios de comunicação tradicionais (rádio, jornal, televisão) reconstruíram-se com o tempo e o advento da internet e das novas tecnologias, e em cada período da história teve destaque. Por exemplo, no Brasil a primeira TV a operar no país foi a TV Tupi, a primeira rede de televisão aberta, inaugurada pelo jornalista Assis Chateaubriand.

Em livro, escrito por Fernando Moraes, “Chatô, o Rei do Brasil”, além de relatar a trajetória da figura pública de Assis Chateaubriand, também descreve como o jornal e a televisão apoiavam, desmereciam e elegiam, em uma verdadeira disputa de demonstração de poder.

Com a era da informação, o acesso à informação e as notícias tornaram-se democráticas e de maior liberdade e com isso a midiaticização, que possui a capacidade de modular as percepções e opiniões populares de diversos assuntos e temas em pequeno espaço de tempo, uma sociedade que vive em rede, globalizada e interligada de forma ilimitada, uma nova forma de estrutura social, dinâmica.

Explica Castells (1999, p. 566), que as redes são:

Instrumentos apropriados para a economia capitalista baseada na inovação, globalização e concentração descentralizada; [...]; para uma cultura de desconstrução contínuas; para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores públicos; [...] a rede também é fonte de drástica reorganização das relações de poder.

Isso demonstra que a mídia se serve com maestria dessas mudanças e se mostra como um fator real de poder. De acordo com Obaldia (2022, p. 22) “a produção e divulgação de informações (ainda) era privativa às pessoas que detinham o poder (percebe-se que a relação entre comunicação e poder ainda não se afrouxa)”.

Para Castells (1999, p.567) “os conectores são os detentores do poder. [...] a convergência da evolução social e das tecnologias da informação criou uma base material para o desempenho de atividades em toda a estrutura social”.

De 2005 a 2024 o STF ganhou protagonismo com a investigação e julgamento do “Mensalão” e “Operação Lava-Jato” e a prisão após condenação em segunda instância, com a exposição crescente de ministros nos diversos meios de comunicação.

A mídia, de acordo com Soncin; Silva (2021, p. 538) estabelece o elo entre o Estado e a sociedade, entendimento que corrobora com um judiciário que na década de 1980 buscava aproximação com o meio social. Essa ligação expõe as atividades dos demais Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), sem atentar para os limites das versões dos fatos e da verdade, o que coloca em descrédito a imparcialidade do julgador, o que pode influenciar no nível de confiança da sociedade na instituição, a respeito da legitimidade e efetividade das normas constitucionais.

### 3 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Por meio da mídia de massa, a opinião pública tem atingido as decisões do Poder Judiciário, em especial, o STF, que em um primeiro momento é tido como um poder ideal é indiferente ao clamor público e despolitizado. Entretanto, seria desejável um sistema julgador imune aos anseios da população.

Para Santos e Verbicaro (2018, p.125), nos últimos anos, a atuação do STF tem se mostrado política, sob o argumento de que suas decisões são influenciadas pela opinião pública instrumentalizada pela imprensa, porém, ao mesmo reiteram que o papel do referido órgão judicante é o de guarda da Constituição, bem como proteger o direito de minorias sociais (poder contra majoritário).

O exercício do poder contra majoritário pelo STF é instrumentalizado pelo controle de constitucionalidade, como um dever constitucional em relação aos possíveis excessos praticados pelos poderes Executivo e Legislativo, representações da população pela via democrática, e que para o STF ser aceito com uma instância legítima, as suas decisões não devem ser só aceitas, mas também terminativas e atenuantes de conflitos, bem como compatibilizar a realidade com a opinião pública.

Importa destacar, que as decisões dos magistrados do Poder Judiciário Brasileiro diferentemente do Poder Legislativo, em eventual ofensa a direitos populares ou de determinada classe (Bezerra; Silva, 2018, p.117), aqueles não são substituídos por processo democrático por não estarem submetidos às mesmas regras de eleição dos representantes do Legislativo.

Para Santos; Verbicaro (2018, p. 128), a opinião pública é um juízo de valor produzido por uma maioria ou os mais influentes de um ponto de vista compartilhado seja da economia da política, religiosidade, cultura, saúde etc.

Neste sentido, segundo Santos; Verbicaro (2018, p.134):

A hipertrofia legislativa e a incapacidade do sistema político-decisório de atender às expectativas sociais, foram um dos fatores fundamentais ao florescimento não só da judicialização da política, como da consagração nacional de muitos magistrados” (Verbicaro et al., 2018, p. 195). Por este motivo, o Supremo acaba sendo conduzido a dar a palavra final sobre quase tudo, haja vista que a alta cúpula do Poder Judiciário é vista universalmente como o órgão menos corrompido.

A credibilidade do Poder Judiciário perpassa por decisões aceitáveis no meio social ou mais desejáveis em decorrência do contato dos magistrados quando expressam opiniões e decisões fora dos autos. Tal postura se mostra incompatível com o que dispõe a CRFB/88 e a Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (Lei Complementar n.º 35/1979), que exige reputação ilibada, imune, imparcial e de distanciamento do cenário político.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

[...] omissis

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Aos membros do Poder Judiciário são incumbidas as funções típicas, porém vedações são previstas na CRFB/88 (artigo 95, § único), com o fito de garantir a imparcialidade e a independência no exercício na função de julgadores.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

[...] omissis

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Os ministros enquanto indivíduos devem atentar para as manifestações ideológicas e políticas, uma vez que, empossado na magistratura deve assumir o compromisso legal da independência judicial, imparcialidade, reputação ilibada e serenidade. Sobre isso, Sowell (2011) dispõe que: “não pode haver qualquer estrutura judiciária confiável toda vez que juízes forem livres o suficiente para impor, como lei, suas próprias noções individuais sobre o que é justo, caridoso [...]”.

A mídia influencia a política, a qual se adequa às regras impostas, conforme explica Soncin; Silva (2021, p. 541), de que nas eleições, por exemplo, é a imprensa quem dita as regras do que é necessário, do que é problemático e a sociedade atende a este clamor, enquanto a classe política volta seus anseios para isso, por meio de promessas que sabidamente não podem cumprir.

As decisões influenciadas pelo “clamor social”, conforme explica Obaldia (2022, p. 27) deixam de observar as normas constitucionais e legais para deixar prevalecer uma “vontade do povo”; terminologias dispostas nas próprias decisões do Judiciário Brasileiro, o que evidencia uma “certa” subjetividade atrelada ao julgamento.

Para tanto, que Obaldia (2022, p.28) cita a fala do Ministro Luís Roberto Barros em 2019, em que: “o STF deve corresponder aos sentimentos da sociedade”, e isso remonta às reflexões de Lassalle, sobre o fato de a constituição real prevalece sobre a constituição escrita, e os fatores reais de poder são os únicos que regem o meio social.

A pressão da mídia sobre o Judiciário também envolve os casos polêmicos não regulamentados (ou com parcial regulamentação) e a dificuldade de exposição pessoal trazidos pela comunicação.

Sobre a temática em estudo, o Ministro Luis Roberto Barroso expôs seu voto no HC n.º 12 6292/SP (2016, p.24), no qual tratou sobre a presunção de inocência e o cumprimento da pena provisória, após julgamento de segundo grau, nos seguintes termos:

O resultado prático de uma decisão deve merecer consideração especial do intérprete. Dentro dos limites e possibilidades dos textos normativos e respeitados os valores e direitos fundamentais, cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo.

No mais, o referido Ministro afirma em voto as modificações de entendimento da Suprema Corte, o que infere uma instabilidade das decisões e de que estas são proferidas a depender do grau de influência da mídia, ainda que tenha argumentado sob o fundamento de mutação constitucional. Abaixo, o trecho do voto no HC n.º 12 6292/SP (2016, p. 9):

Trata-se, assim, de típico caso de mutação constitucional, em que a alteração na compreensão da realidade social altera o próprio significado do Direito. **Ainda que o STF tenha se manifestado em sentido diverso no passado, e mesmo que não tenha havido alteração formal do texto da Constituição de 1988, o sentido que lhe deve ser atribuído inequivocamente se alterou.** Fundado nessa premissa, entendo que a Constituição Federal e o sistema penal brasileiro admitem a execução da pena após a condenação em segundo grau de jurisdição, ainda sem o trânsito em julgado. Há múltiplos fundamentos que legitimam esta compreensão. Destaque nosso.

O comportamento fora dos autos, segundo Santos; Verbicaro (2018, p. 130), impacta para um poder judiciário legítimo e respeitado, e o torna em uma arena de interpretações divergentes com o perigo de ocasionar a insegurança jurídica.

Faz-se necessário, segundo Sowell (2011), diante do impacto social que as decisões judiciais do STF podem ocasionar, por seus magistrados (conhecidos e não conhecidos) “a importância de tentar compreender os padrões de seu comportamento e os incentivos e as restrições que afetam esses padrões”.

Para Falcão; Oliveira (2012, p. 431), o STF não mais detém o monopólio da interpretação da CRFB/88, ou seja, que os intérpretes não seriam apenas aqueles que detém a habilitação profissional, conforme o ordenamento jurídico e que incluiria todos os envolvidos na tarefa de dar vida a constituição, pois também compete aos cidadãos, com diferentes modos e fins de participação na interpretação.

A participação da sociedade na interpretação constitucional é tão importante quanto os eventos políticos e de democracia no Brasil, por exemplo, as eleições, a formulação de políticas públicas, os agentes políticos, as entidades da sociedade civil e a mídia que possuem forças produtivas da interpretação (Falcão; Oliveira, 2012, p. 431), e constituem Fatores Reais de Poder.

De acordo com Cappelletti (1989, p.19), uma das características da sociedade moderna consiste no extraordinário crescimento do Poder Judiciário como fenômeno paralelo a outro crescimento dos poderes políticos dado a um contexto do moderno do estado social ou promocional pertencentes a tradição do civil do papel criativo do juiz no desenvolvimento do direito.

As relações entre o STF e a sociedade têm se intensificado à medida que o tribunal passa a decidir cada vez mais sobre questões relevantes ao dia a dia dos cidadãos. (Falcão; Oliveira, 2013, p. 429), e que desde 2004 houve um aumento de mais de 89% das notícias sobre o tribunal na imprensa brasileira.

De acordo com Falcão; Oliveira (2013, p.430):

Um dos resultados desta intensificação é a ampliação do conceito de intérprete da Constituição, indo mais além do próprio STF e dos demais intérpretes formais, isto é, daqueles que, por deterem um saber técnico, são elencados por lei como partícipes habilitados no processo decisório jurisdicional – como o juiz, o advogado e o procurador, por exemplo.

A produção científica também elenca que a intensificação da comunicação entre o STF e a sociedade também se dá um contexto de pronunciamento dos ministros fora dos autos, a criação da TV Justiça que publiciza a forma de proferimento de votos e sessões do STF.

A atuação profissional fora do âmbito da instituição do STF, também ocorre quando os ministros emitem opiniões, interpretações, técnicas jurídicas em eventos, conferências, palestras, publicações de artigos livros, entre outros.

Ao tratar de julgamento de temas polêmicos o STF é visto como o autor de legitimidade pública tão próximo quanto a um Congresso Nacional, assim Santos; Verbicaro (2018, p.125) explicam que:

Em que pese vivemos atualmente em meio a uma crise política e institucional, de forma a fragilizar a democracia, sendo necessário o Judiciário intervir, diversas vezes, em questões de cunho político, surge

o questionamento sobre quais seriam os limites entre o direito e a política. Em razão desta instabilidade, cresce o fenômeno da judicialização da política, tornando quase impossível distinguir o que é matéria política e o que é questão puramente de direito.

No entender de Cappelletti (1989, p.16-17), a responsabilidade judicial pode significar tanto o poder dos juízes, quanto o seu dever de prestação de contas (*accountability*), que também é ao mesmo tempo um poder-dever de julgar. As breves reflexões sobre a expansão do Poder Judiciário, Cappelletti (1989, p.21-22) menciona algumas principais causas, como: a) O aumento de conflitos de poderes políticos; b) A expansão da função legislativa e frequente imprecisões e ambiguidades de atos legislativos, com termos vagos; c) O papel não estático do juiz diante de demandas dos direitos sociais; e d) Sociedades massificadas no âmbito social, econômico, cultural) e também os conflitos.

Cabe esclarecer, que o contexto da expansão do judiciário descrito por Cappelletti (1989, p. 23) é para compreensão da averiguação de responsabilidades (no sentido de poder) processuais e substanciais dos juízes nas sociedades modernas, e também o dever de prestar contas (*accountability*), sendo uma questão alargada e aguda da expansão da função jurisdicional. Também ao tratar da judicialização da política, Soncin; Silva (2021, p.436) esclarece que:

A judicialização da política também sofre grande influência da mídia. A sociedade, por muitas vezes, vê o Judiciário como a "tábua de salvação" de seus problemas e, dada a distância existente entre a sociedade e os demais Poderes, acaba por buscar, através de um processo judicial, direitos fundamentais garantidos, mas não concretizados.

Em meados da década de 1980, de acordo com Falcão; Oliveira (2012, p. 438) existia um judiciário avesso à publicidade, em decorrência da liturgia do cargo. Porém, um posicionamento diferenciado iniciou-se por interesse da própria instituição de aproximar o Judiciário da sociedade.

Sobre o assunto, o Ministro Xavier de Albuquerque, à época no exercício da presidência do STF, convocou a mídia brasileira para que houvesse o resgate nas páginas da imprensa a importância institucional do tribunal, e com isso não buscavam manchetes de jornal, mas uma forma de prestação de contas à sociedade em decorrência de um contexto político anterior da época.

Assim, Bezerra; Silva (2018, p. 118), explica que quando o STF adota uma postura de determinado tema controvertido no seio social por meio de decisões com fundamentos morais e políticos remodelado pelo viés jurídico também pode provocar repreensão popular. Nestes casos, a instituição se vale do argumento de autoridade de intérprete de poder legítimo do direito para "impor" as suas perspectivas.

O trecho do voto do Ministro Edson Fachin no Habeas Corpus n.º 126.292/SP (2016, p. 1), demonstra o argumento de autoridade do STF, conforme se observa:

Creio que a esta Corte, pela Constituição, foi atribuído o elevado e precípua papel de guardião da Constituição, cujo exercício se dá por meio da formulação de teses jurídicas, orientando e conferindo segurança jurídica na aplicação das normas constitucionais pelas instâncias jurisdicionais que a precedem. Da mesma forma, ao Superior Tribunal de Justiça foi atribuído pela Constituição o elevado mister de unificar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

Um outro aspecto para a legitimidade da atuação ativa do Judiciário seria a morosidade dos demais Poderes corroborada por Cappelletti (Juizes Irresponsáveis?), o que cria uma tensão entre decidir temáticas de direitos fundamentais e de outra parte uma insegurança jurídica.

Apesar da dificuldade existente em se definir a necessidade/legitimidade das decisões proativas, há uma grande cobrança da sociedade, reforçada pela mídia, para que o Judiciário dê respostas a questões polêmicas, como foi nos casos, por exemplo, das decisões acerca da criminalização da homofobia (Soncin; Silva, 2021, p.535).

Cabe complementar com a compreensão de Sowell (2011), pois embora existam princípios intelectuais de campos específicos, como o caso do Judiciário e atuação dos magistrados, o fato é de que a divulgação de ideias e agendas para um público que ultrapassa o círculo profissional pode acarretar discussões genéricas e mais politicamente orientadas.

As macrolides decididas pela Suprema Corte Brasileira têm o condão de impactar na sociedade com efeitos que extrapolam entre as partes do processo. De acordo com Bezerra; Silva (2018, p.116), “a politização do Judiciário pode ser compreendida em virtude do modelo constitucional do tipo dirigente, onde o magistrado não deve exercer suas atribuições apartadas do mundo fenomenológico e sociopolítico-econômico”.

Neste sentido, a atuação do magistrado não se reserva a mero expectador da realidade e a ordem social acaba por impor um protagonismo e participativo quando é submetido à apreciação das macrolides. Para Lima (2018, p. 69-70), “a politização do judiciário é a transgressão praticada em sede processual, dirigida por intenções políticas do magistrado”

Desta maneira, o progressivo crescimento no espaço midiático e a relevância das decisões do STF no cenário brasileiro, (Falcão; Oliveira, 2012, p. 443), tem sido atribuída a terminologia “supremocracia”, para se referir a autoridade do STF em relação às instâncias do Judiciário e dos outros poderes da República.

A exemplo de decisões políticas pelo STF, tem-se o julgamento, em sessão plenária, do Habeas Corpus n.º 126.292/SP de 2016, com a seguinte Ementa:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

Para melhor compreensão, tem-se abaixo uma linha temporal construída a partir da leitura do *Habeas Corpus* n.º 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki que descreve a trajetória do entendimento firmado pelo STF sobre execução provisória de sentenças penais condenatórias.

**Figura 1.** Linha temporal do entendimento sobre execução provisória pelo STF.



Fonte: elaborada pelos autores

De acordo com as informações extraídas da relatoria do *Habeas Corpus* n.º 126.292/SP (2016, p.2), de que dos anos 1990 até anos 2000, a possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade era a orientação que prevalecia na jurisprudência do STF.

E com isso cita o HC 68.726 (Rel. Min. Néri da Silveira), realizado em 28/6/1991, assentou que a presunção de inocência não impede a prisão decorrente de acórdão que, em apelação, confirmou a sentença penal condenatória recorrível, e os precedentes abaixo:

HC70.662, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 4/11/1994  
 HC 71.723, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 16/6/1995;  
 HC 79.814, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 13/10/2000;  
 HC 80.174, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 12/4/2002;  
 RHC 84.846, Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 5/11/2004;  
 RHC 85.024, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10/12/2004;  
 HC91.675, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 7/12/2007;

Em 2009, o STF modificou o entendimento para afirmar que o princípio da presunção de inocência (ou de não culpabilidade) se mostra incompatível com a execução da sentença antes do trânsito em julgado da condenação ao julgar em plenário o HC 84.078/MG, realizado em 05/02/2009. Desta decisão conforme o descrito no voto do Ministro Teori Zavascki oportunizou (*Habeas Corpus* n.º126.292/SP, 2016, p.5) a formulação de normas processuais entre se dá seguinte forma:

- produção das provas;
- distribuição do ônus probatório;
- legitimidade dos meios empregados para comprovar a materialidade e a autoria dos delitos;
- parâmetros para a efetivação de modelo de justiça criminal racional;
- o direito de igualdade entre as partes,
- o direito à defesa técnica plena e efetiva;
- o direito de presença;
- o direito ao silêncio;
- o direito ao prévio conhecimento da acusação.

A partir de 2014 até 2018, o Brasil vivenciou denúncias e escândalos de corrupção na Administração Pública com a operação Lava-jato, mas a instabilidade política se instaurou desde 2005 quando iniciou o julgamento do “Mensalão” que correspondia a um esquema de pagamento de mesadas a parlamentares para assegurar apoio a base do governo de Luiz Inácio Lula da Silva.

Em 2016, o STF recupera o entendimento anterior a 2009, para reafirmar que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII da CRFB/88, o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] omissis

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

No voto do Ministro Edson Fachin, consta expresso que o espaço de interpretação que a Constituição atribui ao jurista não deve extrapolar os limites da “moldura Textual” e deve utilizar as melhores alternativas de interpretação, e nos termos do voto (HC n.º 126.292/SP, 2016, p. 2), disse estar reservado à Suprema Corte, “a tutela da ordem jurídica constitucional, em detrimento de uma inalcançável missão de fazer justiça nos casos concretos”.

No ano de 2018, em cenário de eleições presidenciais, pressão midiática e clamor social para “limpar” a corrupção do país esperava-se do STF a decisão do HC 152752 / PR manejado pelo Ex-presidente Lula, para recorrer em liberdade até o julgamento de todos os recursos contra a condenação proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A defesa não logrou êxito em recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para impedir o início do cumprimento provisório de pena pela prática de crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e da negativa, ingressaram *Habeas Corpus* ao STF, cujo plenário, por maioria, afirmou que independentemente do caráter vinculante ou não dos precedentes, admitiu a execução provisória da pena, e que isso não configuraria constrangimento ilegal.

Assim, tem-se o confronto e a tensão entre a independência judicial e a opinião pública pelo contexto histórico que acabou proporcionando maior holofote para o poder judiciário, e isso evidencia que os meios de comunicação e a mídia exercem um papel de verificadores ou de abonadores diante de uma demanda judicial perante o STF ou demais órgãos judicantes, o que demonstra um prejuízo para uma verdadeira Justiça.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou essa pesquisa foi de analisar de que maneira a mídia como fator real de poder repercute nas decisões da Suprema Corte Brasileira. Os objetivos foram cumpridos, uma vez que a mídia participa ativamente na esfera pública e na democracia do país, pois estabelece um elo de comunicação com a sociedade que pode gerar (des) crédito das instituições públicas, no caso analisado o STF enquanto instituição do judiciário e a sua composição (os magistrados).

Restou evidente que o Judiciário ganhou notoriedade nas últimas décadas, analisando-se um contexto histórico e político de judicialização e que as decisões têm transformado a realidade atual e de clamor social, reafirmando a posição de instância de poder e de concretizadora de direitos.

Com os resultados obtidos, foi possível identificar várias explicações para um Judiciário expandido e atuante por meio das decisões judiciais, que emergem de uma autoridade última de interpretar a CRFB/88; na busca de aproximar a sociedade do judiciário; de omissões dos demais Poderes da Federação; contexto jurídico-político dos direitos sociais e a necessidade de uma resposta judicial.

Os fatores reais de poder, mídia, clamor social, vontade popular, entre outros estão presentes e atuantes na sociedade brasileira e que exercem influência nas instituições judiciárias, qual seja, o STF e representam uma problemática na esfera jurídica quando distanciada dos propósitos constitucionais na atual conjuntura.

Em outro viés, em decorrência da internet promover a mediação instantânea e maior pressão social sobre as instâncias de poder, pode se ter o início de reconstruções sociais e da própria Constituição que requerem mais estudos para a compreensão do fluxo de informação que enseja poder e controle na sociedade.

## REFERÊNCIAS

BADR, Eid. Notas de aula. **Comentários do Professor Eid Badr na disciplina Hermenêutica Constitucional**. Programa de Pós-Graduação de Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, em 22 de novembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Habeas Corpus 126.292/SP**. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Agente Coator: Relator do HC n.º 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>Acesso em: 12 jan. 2025.

BEZERRA, Stéfani Clara da Silva; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da. Decisões Contraditórias no STF: Discricionariedade ou Arbitrariedade? **Rev. Brasileira de Teoria Constitucional**. Porto Alegre, v.4, n.2, 2018, p. 107-127. DOI10.26668/IndexLawJournals/2525-961X/2018.v4i2.4840. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-961X/2018.v4i2.4840&sa=D&source=docs&ust=1710463788558965&usg=AOvVaw2D36t9kPEgyUC7aTWzMqT8>. Acesso em: 14 fev. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis?** Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1989, p. 01-96.

CASTELLS, Manuel. (1942). **A Sociedade em rede**. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. v.1 Trad. Roneide Venâncio Majer, 6ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.639. Disponível em: <https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a Agenda Pública Nacional: de ouro desconhecido Supremo protagonista? **Rev. Lua Nova**, São Paulo, 2013, p.429-469.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Srgio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 01-34. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273842/mod\\_resource/content/0/A%20For%C3%A7a%20Normativa%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Konrad%20Hesse%20%28z-lib.org%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273842/mod_resource/content/0/A%20For%C3%A7a%20Normativa%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Konrad%20Hesse%20%28z-lib.org%29.pdf). Acesso em: 09 jan. 2025.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Coleção Clássicos do Direito. Pref. Aurélio Wander Bastos. ed. 7ª, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.01-40. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273810/mod\\_resource/content/0/A%20Ess%C3%A2ncia%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Ferdinand%20Lassalle%20\(z-lib.org\).pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273810/mod_resource/content/0/A%20Ess%C3%A2ncia%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Ferdinand%20Lassalle%20(z-lib.org).pdf). Acesso em: 09 jan. 2025.

LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. A Politização do Poder judiciário é uma realidade? cap. IV, p. 59-74. **Hermenêutica Constitucional – temas atuais** (Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental. Org. Eid Badr. Manaus: Editora Valer, 2018, 286 p. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/4-3.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.

MENEZES, Ivandro; LIMEIRA, Carlos Henrique Alves; FARIAS, Mêlissa Maria Verísssimo de. **O conceito de Constituição: entre Lassalle e Hesse**. Jus Navigandi, 4 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/107514/o-conceito-de-constituicao-entre-lassalle-e-hesse/2>. Acesso em: 14 mar. 2025.

MORAES, Fernando. Chatô, o Rei do Brasil. **A vida de Assis Chateaubriand**, um dos brasileiros mais poderosos deste século. Rio de Janeiro: Editora Record, 1987, p. 503. Revisado e formatado por Sebo Digital, 1994. Disponível em: Le Livros.

OBALDIA, Bruna Andrade. **Decido assim porque a sociedade pensa assim**: A influência da mídia nas decisões judiciais em tempos de sociedade em rede. 2022.104 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Direito, RS, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/25122>. Acesso em: 15 mar.2025.

SANTANA, Claudia de. O Poder do Supremo Tribunal Federa. Cap. II p. 27-62. **Hermenêutica Constitucional, decisões judiciais**: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA, mestrado em Direito Ambiental. Org. Eid Badr, Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, Manaus: Editora Valer, 2016, 256 p. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/1-5.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.

SANTOS, G. M.; VERBICARO, L. P. Influência da opinião pública na atuação do supremo tribunal federal. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 22, n. 36, 2021. DOI: 10.22171/rej.v22i36.2705. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2705>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SONCIN, A. C.; SILVA, J. B. Mídia e poder judiciário: da informação isenta à influência ideológica e política sobre as decisões judiciais. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 11, n. 31, 2021. Disponível em: <https://periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/15225>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SOWELL, Thomas. **Os Intelectuais e a Sociedade**. Coleção Abertura Cultural. Trad. Perseus Books Group. São Paulo: É Realizações Editora, Livraria e Distribuidora Ltda,2011.